



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720171/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.177 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente IVON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A compensação do IRRF sobre rendimentos pagos a acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado está condicionada à comprovação do seu efetivo recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 23/28) no qual se apurou a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 14.457,28 referente à fonte pagadora Granjas 4 Irmãos S.A..

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 75/77):

O contribuinte apresentou impugnação, de fls. 02 a 04, alegando que era Presidente do Conselho de Administração da empresa e que recebeu R\$ 76.314,67 e teve retido o

valor total de imposto de renda de R\$ 14.457,28, pede que seja desconstituído o lançamento.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Não tendo sido comprovados os efetivos recolhimentos do IRRF pela Pessoa Jurídica, tendo sido o contribuinte Presidente do Conselho de Administração à época, não pode este compensar o IRRF em sua declaração de ajuste anual.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/10/2011 (e-fls. 81), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 07/11/2011 (e-fls. 83/95) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Alega a responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte e a ilegitimidade passiva do beneficiário dos rendimentos. Discorre sobre o tema apresentando legislação, doutrina e jurisprudência.

- Expõe que, durante o ano calendário 2006, exerceu a função de Conselheiro de Administração da Granja 4 irmãos S/A, eleito nos termos das Assembleias Gerais Ordinárias de 29/04/2005 e 27/04/2006 anexadas à impugnação, e que, em decorrência desta atividade, recebeu a quantia de R\$ 76.314,67 com retenção de imposto de renda de R\$ 14.457,28, conforme Comprovante de Rendimentos fornecido pela empresa. Entende que, se for mantida a decisão recorrida, estaremos diante de um “bis in idem”.

- Assevera que não pode ser punido em razão da falta de repasse dos valores retidos pela fonte pagadora.

- Aponta que houve situação análoga a esta, em que o diretor da empresa foi autuado sob o mesmo fundamento, porém, ao final, teve o seu lançamento cancelado.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do art. 87 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que a compensação do IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção efetuada pela fonte pagadora.

No entanto, tratando-se de acionista controlador, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica que efetua a retenção do imposto e informa o valor correspondente à Receita Federal do Brasil - RFB, torna-se necessária também a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido, haja vista a responsabilidade solidária prevista no art. 723 do RIR/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito

privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Nesses casos, não basta a indicação da retenção do imposto no comprovante de rendimentos ou na DIRF da fonte pagadora, devendo ser demonstrado também o seu efetivo recolhimento para que o contribuinte possa realizar a compensação em sua Declaração de Ajuste Anual. A jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO DA FONTE PAGADORA

Comprovado que a contribuinte era representante legal da empresa fonte pagadora de seus rendimentos, não há como deixar de imputar-lhe a responsabilidade solidária.

(Acórdão nº 2201-005.000, 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 13/02/2019)

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SÓCIO DA EMPRESA. RECOLHIMENTO.

O contribuinte sócio-administrador da fonte pagadora somente pode compensar o Imposto de Renda Retido na Fonte se comprovar o recolhimento do tributo retido.

(Acórdão nº 2402-007.377, 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 06/06/2019)

Na situação em exame, a autoridade fiscal deixou consignado na Notificação de Lançamento que o contribuinte constava como sócio da Granja 4 Irmãos S.A. nos registros da RFB (e-fls. 06).

O interessado, por sua vez, demonstrou ter exercido a função de Presidente do Conselho de Administração da empresa no ano calendário 2006, mas não apresentou nenhuma comprovação de recolhimento do imposto retido pela mesma, motivo pelo qual o Colegiado a quo manteve a infração apurada. Vale reproduzir os seguintes trechos da decisão recorrida (e-fls. 76/77):

Analisando a documentação acostada aos autos, verificamos que existe a DIRF informando a retenção do imposto de renda na fonte, fls. 18 e 19, contudo não foram localizados quaisquer recolhimentos do IRRF nos Sistemas da RFB.

[...]

Chega-se à conclusão, por estes dispositivos legais, que o interessado não apresentou os elementos suficientes para realizar a compensação do IRRF pleiteado.

Portanto, tendo a informação de que a Empresa não efetuou os recolhimentos do IRRF, e o contribuinte não fez prova, em sua impugnação, dos efetivos recolhimentos do IRRF e sendo co-responsável por eles, é de se manter o lançamento, cessando a suspensão da restituição, assim que forem feitas as provas dos efetivos recolhimentos.

Note-se que o voto condutor aponta expressamente a inexistência de recolhimentos nos Sistemas da RFB.

Em seu Recurso, o contribuinte limita-se a transferir a responsabilidade para a fonte pagadora, juntando aos autos apenas o comprovante de rendimentos já apreciado pela primeira instância.

Assim, considerando o disposto no art. 723 do RIR/99 e tendo em vista que não restou comprovado o recolhimento do IRRF em litígio, mantém-se a dedução indevida apurada no lançamento.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll